



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA DA COMARCA DE PARNAÍBA
, 3495, ., PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

PROCESSO Nº: 0800892-33.2022.8.18.0031
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO(S): [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
REU: KENNEDY LIMA NAZARIO

1-RELATÓRIO

O Ministério Público apresentou denúncia em face de **KENNEDY LIMA NAZÁRIO**, já qualificado, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 33, da Lei 11.343/2006.

Narra a denúncia que: "(...) *Consta nos autos da peça investigativa que, por volta das 17h, do dia 22 de fevereiro de 2022, na residência localizada na rua Dirceu Arcoverde, nº 2.435, Bairro Piauí, nesta cidade, o denunciado Kennedy Lima Nazário foi preso em flagrante por manter em depósito, para fins de tráfico, substâncias entorpecentes sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. De fato, no dia e hora supramencionados, uma equipe da Polícia Militar comandada pelo policial Fábio Costa Silva, empreendeu diligências para cumprimento do mandado de prisão nº. 0002524-40.2016.8.18.0031, expedido em desfavor de Kennedy Lima Nazário, residente na rua Dirceu Arcoverde, nº 2.435, Bairro Piauí, nesta cidade. No endereço supracitado, a guarnição encontrou Kennedy Lima Nazário, que ao avistar a polícia tentou evadir-se do local, mas foi detido. Além disso, durante a operação, Kennedy Lima Nazário arremessou no terreno vizinho uma sacola de plástico, contendo os seguintes objetos: a) 02 (duas) balanças de precisão; b) 01 (uma) porção grande de maconha; c) 04 (quatro) porções menores de maconha; d) 02 (duas) porções de*

cocaína; e) R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais) em espécie; f)

01 (um) plástico filme; g) 01 (um) aparelho celular, marca Samsung, modelo A 12

; e h) um papel com anotações referente a contabilidade da venda das substâncias. Diante dos fatos, os objetos foram apreendidos e o denunciado foi conduzido para a Central de Flagrantes para os devidos procedimentos legais. Em seu interrogatório, o denunciado Kennedy Lima Nazário exerceu o seu direito constitucional de permanecer em silêncio. De acordo com os autos do inquérito policial, ficou constatado que o material descrito no Auto de Exibição e Apreensão trata-se de: a) 10 g (dez gramas) de cocaína; e b) 139 g (cento e trinta e nove



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA DA COMARCA DE PARNAÍBA

, 3495, ., PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

gramas) de Cannabis sativa Lineu, conforme Laudo de Exame Pericial preliminar realizado posteriormente. Deste modo, ao que se vê, a materialidade delitiva do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006, está positivada no auto de exibição e apreensão e no Laudo de Exame Pericial preliminar. A autoria delitiva, por sua vez, restou comprovada através da prova oral produzida, isto é, por meio dos depoimentos colhidos dos policiais que efetuaram a prisão do denunciado.”

Para o Ministério Público, a autoria e a materialidade restaram provadas pelos depoimentos das testemunhas, pelo termo de apresentação e apreensão de pelo auto de constatação. Requereu, então, o recebimento da exordial com posterior citação do denunciado e a condenação deste.

Recebimento da denúncia em 29 de março de 2022 (ID 25747212).

Defesa Prévia do acusado, patrocinada por advogado particular, requerendo sua absolvição, arguindo preliminares e juntando o rol de testemunhas (ID 26772418).

Decisão interlocutória, ratificando o recebimento da denúncia e designando data para a audiência de instrução e julgamento (ID 26816749).

Audiência de instrução realizada no dia 19/05/2022, com a presença das testemunhas de defesa, Haiane Machado Sousa, Meire Daiane Araújo Lima e Vando de Sales Plácido, sendo os depoimentos salvos em mídia.

Devido a ausência dos agentes policiais em ato designado para o dia 31/05/2022, nova audiência foi realizada no dia 02/06/2022 com a presença das testemunhas Antônio Rodrigues dos Santos e Fábio Costa Silva, sendo os depoimentos salvos em mídia.

Após chamamento do feito à ordem, fora designado novo interrogatório do réu, realizado no dia 28/06/2022, sendo o interrogatório salvo em mídia

Em suas alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência da presente ação penal, de maneira a condenar o acusado, pelo crime tipificado no artigo 33, caput da Lei nº 11.343/2006 (ID 29177608).

A defesa do acusado requereu, em sede de alegações finais que sejam apreciadas as preliminares levantadas na resposta à acusação, bem como, nestas alegações finais para que seja reconhecida a ilegalidade da prisão em flagrante, bem como das provas obtidas por afronta ao art. 5º, XI, da CF, bem como, pela pescaria probatória e o desvio de finalidade; que seja o acusado absolvido das imputações, diante da ausência de provas firmes e robustas que indiquem a sua autoria delitiva, de acordo com o princípio in dubio pro reo; que seja expedido o alvará de soltura em favor de KENNEDY LIMA NAZARIO (ID 29486030).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA DA COMARCA DE PARNAÍBA

, 3495, ., PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

Eis o relatório. **Decido.**

2-FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, importante esclarecer que o procedimento adotado no decorrer da instrução probatória respeitou integralmente o direito de defesa dos acusados e observou os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, em que se busca a responsabilização penal do denunciado **KENNEDY LIMA NAZÁRIO**, já qualificado, pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput da Lei nº. 11.343/2006.

A defesa alegou em preliminar a ilegalidade no processo, tendo em vista que os policiais adentraram a casa dos denunciados, sem haver algum mandado, ou indícios de que o mesmo estava cometendo o crime de tráfico.

Por fim invocou a aplicação da teoria do “Fishing Expedition”.

Inicialmente passo analisar a preliminar de invasão de domicílio.

Conforme o texto constitucional, “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial” (art. 5º, XI).

Portanto, a inviolabilidade do domicílio foi consagrada pela Constituição Federal como direito fundamental. Contudo, esse princípio geral comporta duas exceções: a) a qualquer hora, em caso de flagrante delito, desastre ou para prestação de socorro; e b) nas demais hipóteses, durante o dia e somente por meio de mandado judicial.

Nesse contexto, temos uma particularidade quanto ao crime de tráfico de drogas, visto que algumas condutas dizem respeito a crimes permanentes, ou seja, a consumação se protraí no tempo por vontade do agente, admitindo, assim, a possibilidade do flagrante a qualquer momento.

Sendo assim, o sujeito que pratica o núcleo “ter em depósito” está em estado permanente de flagrância. E, conforme, a primeira exceção estampada no inciso XI, do art. 5º, da CF, infere-se que o acondicionamento do material entorpecente configura o flagrante delito, o que autoriza a entrada dos policiais na residência sem determinação judicial.

No caso dos autos, restou comprovada a prática do delito de tráfico de drogas na modalidade “ter em depósito”, configurando assim o estado de flagrância, prescindindo o mandado judicial.

Quanto a alegação da teoria do “*Fishing Expedition*”.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA DA COMARCA DE PARNAÍBA

, 3495, ., PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

Os argumentos da defesa alicerçam-se na ausência de justa causa para a busca domiciliar e na conseqüente nulidade da prova obtida pelos policiais no interior da residência do denunciado.

Pelo que se depreende dos depoimentos policiais, estes avistaram o acusado arremessando uma sacola plástica. Depreende-se também que, em vista disso, os policiais foram verificar o conteúdo da sacola dispensada e se depararam com *a) 02 (duas) balanças de precisão; b) 01 (uma) porção grande de maconha; c) 04 (quatro) porções menores de maconha; d) 02 (duas) porções de cocaína; e) R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais) em espécie; f) 01 (um) plástico filme; g) 01 (um) aparelho celular, marca Samsung, modelo A 12; e h) um papel com anotações referente a contabilidade da venda das substâncias.*

Isso posto, emerge imperativo reconhecer que, ao contrário do que consta na defesa, havia, sim, justa causa para os policiais procederem ao ingresso na residência e à busca domiciliar sem a autorização do flagranteado.

Desta forma incabível a aplicação da teoria do “*Fishing Expedition*” no presente caso.

Assim, deixo de acolher ambas as preliminares.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal siga no exame de mérito.

No caso dos autos, a autoria e materialidade do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, restou sobejamente comprovadas nos presentes autos.

A testemunha e policial FABIO COSTA SILVA, em seu depoimento em juízo disse que foi dar cumprimento um mandado de prisão na Rua Dirceu Arcoverde em desfavor do réu, que ao chegarem no local, montou um cerco com outros policiais na residência do acusado, ocasião em que este tentou empreender fuga pelos fundos da casa, que o acusado jogou, por cima do muro do recinto, uma sacola plástica tentando se desfazer da embalagem que continha substâncias entorpecentes, tais como maconha, cocaína, além de balança de precisão, dinheiro trocado e anotações (mídia audiovisual).

A testemunha e policial ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS em juízo disse que foi dar cumprimento um mandado de prisão na Rua Dirceu Arcoverde e ao chegar no local com mais quinze policiais fizeram um cerco em volta da residência, que o acusado tentou se desfazer das drogas e empreender fuga pelo quintal, sendo preso em flagrante em seguida. (mídia audiovisual).

O acusado KENNEDY LIMA NAZARIO em interrogatório disse que no dia dos fatos, por volta das 18h00min, os policiais militares adentraram em sua residência e afirmaram que tinham um mandado de prisão, que na Central de Flagrantes, a equipe policial disse que foram encontrados entorpecentes na casa,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA DA COMARCA DE PARNAÍBA

, 3495, ., PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

todavia, o acusado negou a posse do material ilícito, enunciando que o mesmo pertencia a outra mulher, que já estava em uma das viaturas policiais e que soube da existência das drogas apenas na delegacia (mídia audiovisual)

Neste diapasão, analisando a robusta prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório restou claro que as testemunhas arroladas na denúncia confirmaram em juízo seu depoimento em sede inquisitorial, ou seja, que o acusado guardava/mantinha em depósito substâncias entorpecentes, indicando, assim, que aquele material se destinaria à traficância. Este fato se encontra devidamente comprovado nos autos, pela declaração das testemunhas, bem como pela forma que estava disposta a droga.

Assim, a declaração dos policiais, prestadas em juízo, sob o crivo do contraditório, foram coerentes e uníssonas, se coadunando com as demais provas produzidas durante a instrução.

A autoria delitiva está demonstrada, tendo as testemunhas corroborado a dinâmica dos fatos apresentados na denúncia, de modo que não resta dúvida de que o acusado efetivamente vendia substância entorpecente ilícita.

Importante esclarecer a validade dos depoimentos das testemunhas policiais, pois todas elas confirmaram suas declarações fornecidas no decorrer das investigações policiais. Os depoimentos são perfeitamente válidos e não há qualquer razão aparente ou concreta para que sofram desvalorização pelo fato de serem policiais responsáveis pela prisão do réu.

Sobre a admissibilidade de testemunhos de agentes da segurança pública, vide a ementa jurisprudencial abaixo:

"É inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser sempre recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento prestado não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório" (TJSP -Apelação Criminal n. 157.320-3 - Limeira - 3ª Câmara Criminal - Relator: o ilustre Irineu Pedrotti - 13.11.95 - V.U.) (g. n.).

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. 1. O exame da tese de fragilidade da prova para sustentar a condenação, por demandar, inevitavelmente, profundo reexame do material cognitivo produzido nos autos, não se coaduna com a via estreita do writ. Precedentes. 2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA DA COMARCA DE PARNAÍBA

, 3495, ., PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

Precedentes. 3. Ordem denegada. (HABEAS CORPUS Nº 115.516 - SP (2008/0202455-3). RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ. IMPETRANTE: CAIO MARCELO DIAS DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO. IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE: DEIVID DONIZETE DE JESUS.

Também na doutrina, Guilherme de Souza Nucci defende a validade do depoimento por policiais: *“(...)preceitua o artigo 202 do CPP que toda pessoa pode ser testemunha, logo é indiscutível que os policiais sejam eles os autores da prisão do réu ou não, podem testemunhar sobre o compromisso de dizer a verdade, sob pena de cometer crime de falso testemunho.”(Leis Penais e Processuais Comentadas, 2ª edição, São Paulo, Ed.Revista dos Tribunais, 2007, p.323)*

Por outro lado, as testemunhas arroladas pela defesa são de caráter apenas abonatório, que nada sabiam ou tinham conhecimento a respeito dos fatos ou as circunstâncias do crime, razão porque não merecem credibilidade.

Impende salientar que o tipo penal previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 é de ação múltipla, ou de conteúdo variado. Sendo assim, pratica o crime de tráfico ilícito de entorpecente aquele que direciona a sua conduta à prática de um dos verbos-núcleos do tipo penal. Não se exige, portanto, para a configuração do delito, que o acusado seja flagrado efetivamente vendendo a substância ilícita, bastando apenas que este pratique qualquer das condutas descritas no tipo penal.

Diante desse quadro de provas, em especial o flagrante delito, a conduta do réu, o depoimento das testemunhas e a apreensão das substâncias entorpecentes em circunstâncias, a mercancia de entorpecentes, temos como impossível a absolvição.

Assim, estão evidentes a autoria e a materialidade do crime de tráfico ilícito de drogas atribuído ao acusado.

3-DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal, presente no pedido condenatório formulado pelo Ministério Público para **CONDENAR** o acusado **KENNEDY LIMA NAZÁRIO, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.**

3.1 Dosimetria da pena:

a) Do crime de Tráfico de Drogas

Em atenção ao mandamento constitucional inserido no art. 5º, XLVI, e 93, IX, impõe-se a individualização motivada da pena.

Seguindo, então, o sistema trifásico de aplicação da pena previsto no art. 68 do CP, passa-se a dosimetria da pena observando, todavia, que por se tratar de norma específica, o primeiro critério que deverá ser analisado na dosimetria da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA DA COMARCA DE PARNAÍBA

, 3495, ., PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

pena é aquele estabelecido pelo art. 42 da Lei 11.343/06.

Quanto à natureza da droga apreendida imponho uma valoração negativa, na medida em que se trata de cocaína e maconha, substâncias de notório poder viciante, causadoras de grande devastação social e males à sociedade.

Quanto à quantidade de droga apreendida, se impõe ao presente caso uma valoração negativa.

Quanto à conduta social do agente, não há elementos nos autos suficientes para aferir esta circunstância.

Agora passemos aos critérios gerais previstos no art. 59 do CP.

No caso de crime de tráfico de drogas, a análise da culpabilidade, entendida como o juízo de reprovação que recai sobre a conduta do agente, implica, dentre outras coisas, na aferição das circunstâncias da natureza e quantidade da droga apreendida, a qual já foi realizada, e implica em uma análise negativa.

Com relação aos antecedentes, o acusado possui condenação transitada em julgado e responde ao PEP nº 0700296-05.2022.8.18.0031- SEEU, encontra-se PRESO cumprindo sua pena.

A conduta social, e a personalidade também já foram apreciadas na ocasião da análise do art. 42 da Lei 11.343/06.

O motivo do crime é o desejo por obtenção de vantagem econômica, a qual, todavia não poderá ser avaliada negativamente neste momento, pois a reprovabilidade da conduta de tráfico já guarda relação com a questão da vantagem ilícita.

As circunstâncias do crime foram somente aquelas já valoradas pelo legislador quando da confecção da norma do art. 33 da Lei 11.343/06, motivo pelo qual não as considero para fins de dosimetria sob pena de incidir em bis in idem.

O crime não chegou a causar maiores consequências danosas além daquelas já previstas nos tipos que os subsumem, eis o porquê de não sopesar esta circunstância judicial na dosimetria.

O crime em comento não possui vítima determinada.

Fixação da pena:

Dessa feita, tendo em vista que o delito previsto no art. 33, da Lei 11.343/06 prevê abstratamente a pena de reclusão de 05(cinco) a 15(quinze) anos e de 500(quinhentos) a 1500(um mil e quinhentos) dias-multa, e que existem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fixo a pena base em 08(oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e a pena de multa em 875 (oitocentos e setenta e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA DA COMARCA DE PARNAÍBA

, 3495, ., PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

cinco) dias-multa, com valor para cada dia igual a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, atendendo, esta, ao critério estipulado no art. 60 do CP.

Ausentes circunstâncias atenuantes e a agravante da reincidência já foi analisada na primeira fase.

Inexistem causas de aumento de pena.

O apenado não faz jus ao benefício estipulado pelo art. 33, §4º, da Lei. 11.343/06, pois é reincidente no crime de tráfico de drogas, o que denota que se dedica a atividades criminosas.

A aplicação da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas exige o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organização criminosa. (STJ. 5ª Turma. HC 355.593/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 25/8/2016).

A causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 não deve ser aplicada de forma desmedida, devendo incidir somente em casos singulares, quando preenchidos os requisitos, os quais merecem interpretação restritiva, de modo a prestigiar quem efetivamente mereça redução de pena.

Desta forma, deixo de proceder a redução.

Assim fixo em definitivo a pena em **08(oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e a pena de multa em 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, com valor para cada dia igual a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, atendendo, esta, ao critério estipulado no art. 60 do CP.**

Considerando que a pena imposta ao sentenciado não atende aos requisitos do art. 77, do Código Penal, deixo de conceder-lhe o benefício da suspensão condicional da pena.

Em razão do não atendimento aos três requisitos cumulativos dispostos nos incisos I, II, e III do art. 44 do CP, impossível é a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Sendo assim, nos termos da legislação de regência, considerando a pena imposta ao sentenciado, estabeleço o **regime FECHADO** como o adequado ao início do cumprimento da pena nos termos do art. 33, parágrafo 2º, alínea "c" do CPB.

Considerando os termos do art. 387, parágrafo 2º do CPP, deixo de computar o tempo de prisão do réu, uma vez que o período é insuficiente para fixação de regime prisional inicial menos gravoso.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA DA COMARCA DE PARNAÍBA
, 3495, ., PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

Nos termos do art. 72 da Lei 11.343/06, determino a REMESSA da droga apreendida, relacionada a este feito, à polícia judiciária competente para que proceda à incineração prevista no art. 32 da Lei 11.343/06, devendo, contudo, ser resguardada amostra da substância entorpecente e custodiada junto à polícia judiciária.

Do mesmo modo, não tendo o acusado comprovado a origem lícita dos bens e valores apreendidos - e não restituídos - estando provado nos autos que este é produto da prática do tráfico ilícito de entorpecentes, nos termos do art. 63, § 2º da Lei 11.343/06, decreto o perdimento dos bens apreendidos em favor da União, revertendo-se os bens e valores declarados perdidos diretamente ao FUNAD.

Em virtude de inexistência de vítima determinada, deixo de fixar valor mínimo de condenação previsto no art. 387, IV, do CPP.

No caso vertente o réu se encontra preso por força de mandado de prisão preventiva, não lhe tendo sido deferido as benesses da liberdade provisória por estarem presentes as hipóteses autorizadoras da custódia preventiva, mormente a garantia da ordem pública e a garantia da aplicação da lei penal. Se a custódia provisória foi necessária ao longo de todo o iter processual, não tendo surgido fato novo capaz de modificar tal entendimento uma vez que subsistem tais causas autorizadoras da prisão preventiva, especialmente agora após o juízo de delibação, não deve o denunciado, ora condenado, recorrer em liberdade, tanto mais pelo fato do mesmo ser reincidente específico.

Expeça-se a competente GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA IMEDIATAMENTE, a fim de que o sentenciado seja colocado no regime prisional que lhe foi imposto, dela fazendo constar, para fins de detração, o tempo que o condenado permaneceu preso cautelarmente.

Condene o réu ao pagamento das custas processuais.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

1) Em observância ao disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com a devida identificação, acompanhada de cópia da presente decisão, para cumprimento do estatuído pelo art. 15, III, da Carta Maior;

2) Oficie-se órgão encarregado da estatística criminal (CPP, art. 809);



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA DA COMARCA DE PARNAÍBA

, 3495, ., PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

3) Oficie-se o juízo da execução para que intime o condenado para efetuar o pagamento da multa e das custas processuais no prazo de 10(dez) dias, conforme art. 50 do CPB;

4) Expeça-se a competente Guia de Recolhimento, dela fazendo constar, para fins de detração, o tempo que os sentenciados permaneceram presos cautelarmente;

5) As Nos termos do art. 63, § 4º da Lei 11.343/06, transitada em julgado a sentença condenatória, remeta-se à Senad/Funad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente. Em relação aos valores declarados perdidos, oficie-se ao respectivo banco onde se encontra depositado os valores apreendidos, a fim de que se faça o depósito/transferência em favor da União, mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, DOC ou TED, acrescido de correções, se houver, encaminhando-se cópia do respectivo comprovante bancário, para fins de registro contábil e comprovação junto aos órgãos de controle interno e externo, enviando-se cópia das orientações para recolhimento, remetidas a este juízo por meio do Ofício nº 2125/2018/DCAA/CDC-FUNAD/CGG/DGA/SENAD-MJ;

6) Nos termos do artigo 72 da Lei 11.343/06, determino a REMESSA da droga apreendida, relacionada a este feito, à polícia judiciária competente para que proceda à incineração prevista no artigo 32 da Lei 11.343/06, devendo, contudo, ser resguardada amostra da substância entorpecentes e custodiado junto à polícia judiciária;

7) Oficie-se ao juízo da execução penal informando acerca da condenação do sentenciado;

8) Cumpridas as diligências supramencionadas, arquivem-se os presentes autos com as formalidades legais, inclusive baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se com as formalidades legais.

PARNAÍBA-PI, 21 de julho de 2022.

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO IVANI DE VASCONCELOS
Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal de Parnaíba



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA DA COMARCA DE PARNAÍBA
3495, ., PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

Assinado eletronicamente por: **MARIA DO PERPETUO SOCORRO IVANI DE VASCONCELOS**

21/07/2022 13:09:31

<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **29816560**



22072113093131700000028086951

IMPRIMIR

GERAR PDF